

# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

### PROJETO DE LEI Nº 1.398/2022

Às Comissões, em 06/12/2022

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL DA RUA LUIZ BARBATO, 336, BAIRRO ARISTEU DA COSTA RIOS: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL "MARILISA LOPES DE OLIVEIRA" (\*1963 +2021).

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- ( ) Maioria Absoluta
- ( ) Maioria Qualificada

Autor: Poder Executivo

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

| 1ª Votação            | 2ª Votação            | Única Votação               |
|-----------------------|-----------------------|-----------------------------|
| Proposição: _____     | Proposição: _____     | Proposição: <u>Aprovado</u> |
| Por _____ votos       | Por _____ votos       | Por <u>14 x 0</u> votos     |
| em ____ / ____ / ____ | em ____ / ____ / ____ | em <u>06 / 12 / 2022</u>    |
| Ass.: _____           | Ass.: _____           | Ass.: <u>[Assinatura]</u>   |



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1.398 / 2022**

**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL DA RUA LUIZ BARBATO, 336, BAIRRO ARISTEU DA COSTA RIOS: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL “MARILISA LOPES DE OLIVEIRA” (\*1963 +2012).**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

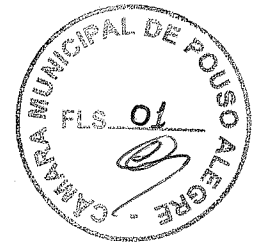
**Art. 1º** Passa a denominar-se Centro de Educação Infantil Municipal “Marilisa Lopes de Oliveira” a Escola de Educação Infantil localizada na Rua Luiz Barbato, 336, Bairro Aristeu da Costa Rios, Pouso Alegre/MG.

**Art. 2º** Revogada as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 06 de dezembro de 2022.

Reverendo Dionísio  
PRESIDENTE DA MESA

Dr. Arlindo da Motta Paes  
1º SECRETÁRIO



**PROJETO DE LEI Nº 1.398, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre a denominação da Escola de Educação Infantil Municipal da Rua Luiz Barbato, 336, Bairro Aristeu da Costa Rios: Centro de Educação Infantil Municipal "Marilisa Lopes de Oliveira" (\*1963 +2012).

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Passa a denominar-se Centro de Educação Infantil Municipal "Marilisa Lopes de Oliveira" a Escola de Educação Infantil localizada na Rua Luiz Barbato, 336, Bairro Aristeu da Costa Rios, Pouso Alegre/MG.

Art. 2º. Revogada as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 28 de novembro de 2022.

  
JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal

  
Eyder de Souza Lambert  
Chefe de Gabinete



## JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa estabelecer a denominação de Centro de Educação Infantil Municipal "Marilisa Lopes de Oliveira" a Escola de Educação Infantil localizada na Rua Luiz Barbato, 336, Bairro Aristeu da Costa Rios, Pouso Alegre/MG.

Marilisa Lopes de Oliveira foi servidora pública no Município de Pouso Alegre/MG, filha de Benedito Lopes de Oliveira e de Catarina Lopes de Oliveira, nasceu em Pouso Alegre/MG, em 05 de outubro de 1963 e faleceu em 25 de dezembro de 2012 aos 49 anos. Coursou Magistério no Colégio São José, Licenciou-se em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Eugênio Pacelli, atualmente pertencente à Universidade do Vale do Sapucaí- UNIVAS. Especializou-se em Inspeção Escolar, bem como em Supervisão Pedagógica, sendo esta última a atividade eleita pela qual se dedicou-se profissionalmente até seus últimos dias de trabalho.

Marilisa entrou para o quadro do funcionalismo público do Município supra em 01/03/1983, assumindo o cargo de Professora na Escola Municipal do Bairro São Camilo que hoje recebe o nome de Escola Municipal Professora Josefa Torres. Logo no terceiro ano de suas atividades como Professora já foi convidada pelo então Secretário de Educação, Professor Luiz Eustáquio Ferraciolli para ingressar na função de Supervisora Pedagógica da Rede Municipal de Educação, função que exerceu ao lado da Servidora Iraci de Souza, únicas Supervisoras Pedagógicas da Rede Municipal de Educação. Durante os anos 90 e, até o início da década seguinte esteve à frente da Supervisão Pedagógica na Secretaria Municipal de Educação, no período em que a Rede Municipal de Ensino teve uma grande expansão na quantidade de unidades escolares e, conseqüentemente, no aumento do número de professores e especialistas.

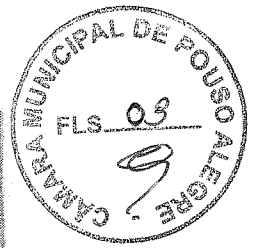
Seu último trabalho foi realizado como Supervisora Pedagógica exatamente na Escola Municipal Professora Josefa Torres, onde iniciou sua vida profissional.

Não se pode deixar de mencionar que Marilisa Lopes de Oliveira foi uma pessoa ímpar pela sua dedicação à Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre, empenhando-se nesse trabalho de forma exclusiva, sempre demonstrando alegria e amizade pura aos professores que atuavam sob os cuidados de sua supervisão. Resolutividade, experiência, segurança e propósito sempre foram suas características marcantes e inesquecíveis as quais podem ser comprovadas por quem acompanhou sua trajetória profissional.

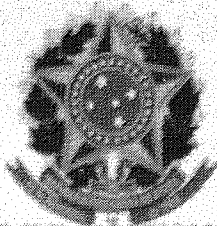
Marilisa Lopes de Oliveira, com a sua total dedicação no desempenho desse nobre trabalho realizado na Educação Municipal, ao "virar a esquina da vida" deixou um legado de amor ao Ensino que jamais será esquecido.

Diante ao exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

  
JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

MARILISA LOPES DE OLIVEIRA

MATRÍCULA:

0557720155 2013 4 00067 021 0028048 68

SEXO: feminino; COR: Branca; ESTADO CIVIL E IDADE: solteira, 49 anos de idade

NATURALIDADE: Pouso Alegre - MG; DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: M-3.025.752 SSP/MG; ELEITOR: era eleitora

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: BENEDITO LOPES DE OLIVEIRA (falecido) e CATARINA LOPES DE OLIVEIRA, Rua Cel. Heróclano Cobra, nº 238, Centro Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO: vinte e cinco de dezembro de dois mil e doze às 06:30 horas; DIA MÊS ANO: 25/12/2012

LOCAL DE FALECIMENTO: Hospital das Clínicas Samuel Libânio em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE: peritonite

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO): Cemitério Municipal de Pouso Alegre - MG; DECLARANTE: Margarida Maria Fagundes

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: ISABEL CRISTINA TAVARES FACURY CRM.28231

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES: Deixa bens e não deixa testamento conhecido.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
Rua Adolfo Olinto, 702 - centro
Pouso Alegre - MG
Telefones: 34233252 - 91309711

O conteúdo da certidão é verdadeiro / Dou fe.
Pouso Alegre - MG, 04 de janeiro de 2013

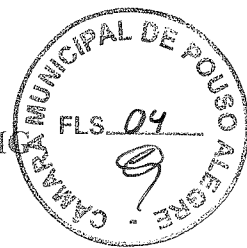
Handwritten signature of Kelly Medeiros de Souza

Kelly Medeiros de Souza
Oficiala Substituta

Kelly Medeiros de Souza
Oficiala Substituta



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 05 de dezembro de 2022.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.398/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a denominação da Escola de Educação Infantil Municipal da Rua Luiz Barbato, 336, Bairro Aristeu da Costa Rios: Centro de Educação Infantil Municipal “Marilisa Lopes de Oliveira” (\*1963 +2012).”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se Centro de Educação Infantil Municipal “Marilisa Lopes de Oliveira” a Escola de Educação Infantil localizada na Rua Luiz Barbato, 336, Bairro Aristeu da Costa Rios, Pouso Alegre/MG.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Câmara Municipal de Pouso Alegre - Secretaria - 06-12-2022 15:07 007494 1/1



*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que têm por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

## DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, bem como quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

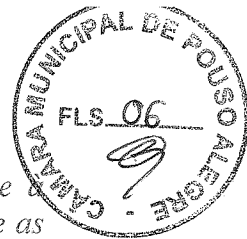
O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).*

De acordo com a L.O.M., compete à Câmara, fundamentalmente: “II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”. Dessa forma, entende-se que não se trata de competência privativa, possibilitando ao Poder Executivo proposição de projetos de denominação de bens públicos. Salienta-se, *in verbis*:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do*



*Município de Sorocaba, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do*



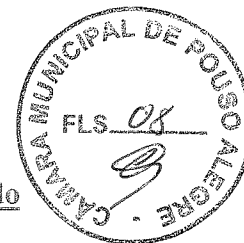


*projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações . 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. (RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019) (grifo nosso.)*

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 3.620/99.



Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.


### QUORUM

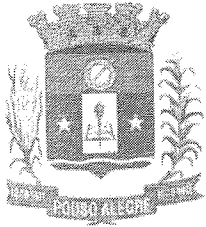
Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.398/2022, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

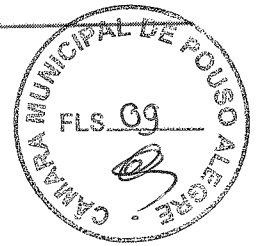
  
*Rodrigo Moraes Pereira*  
OAB/MG nº 114.586



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 237/2022

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI 1398/2022- QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL DA RUA LUIZ BARBATO, 336, BAIRRO ARISTEU DA COSTA RIOS: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL MARILISA LOPES DE OLIVEIRA(\*1963 +2012).**

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Com este Projeto passa a denominar-se **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL MARILISA LOPES DE OLIVEIRA** a atual escola sem denominação situada Rua Luiz Barbato, 336, no Bairro Aristeu da Costa Rios.

Na justificativa encontramos Marilisa Lopes de Oliveira foi servidora pública no Município de Pouso Alegre/MG, Licenciou-se em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Eugênio Pacceili, atualmente pertencente à Universidade do Vale do Sapucaí- UNIVAS. Especializou-se em Inspeção Escolar, bem como em Supervisão Pedagógica, sendo esta última a atividade eleita pela qual se dedicou-se profissionalmente até seus últimos dias de trabalho.

A legislação que trata do assunto diz, a partir da Constituição Federal em seus arts. 30 e 39 , in verbis que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

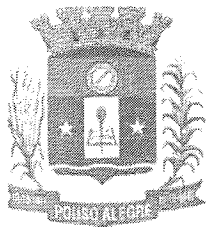
I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

O art. 235 da Lei Orgânica Municipal disciplina ainda o assunto:

“Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza. Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL**, para o regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1398/2022, vez que há certidão de óbito e trata-se de estabelecimento público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1398/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

Em tempo sugere-se a correção da redação da ementa do Projeto de Lei, para fins de adequação, para:

**PROJETO DE LEI 1398/2022- QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL MARILISA LOPES DE OLIVEIRA (\*1963 +2021).**

## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1398/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade com as devidas correções. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 06 de dezembro de 2022.

ELIZELTO GUIDO Assinado de forma digital  
por ELIZELTO GUIDO  
PEREIRA:049466 PEREIRA:04946602607  
02607 Dados: 2022.12.06  
15:54:46 -03'00'

Elizelto Guido  
Relator

ANTONIO Assinado de forma  
digital por ANTONIO  
DIONICIO  
PEREIRA:3420923961  
209239615 Dados: 2022.12.06  
16:09:01 -03'00'

Dionício do Pantano  
Presidente

OLIVEIRA Digitally signed by  
OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:49564579  
564579600 Data: 2022.12.06  
16:05:15 -03'00'

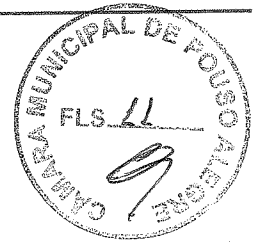
Oliveira  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 06 de dezembro de 2022.

### **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

#### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº1398, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022**, que dispõe sobre a denominação da “Escola de Educação da Rua Luiz Barbato, 336, Bairro Aristeu da Costa Rios: Centro de Educação Infantil Municipal Marilisa Lopes de Oliveira” “Rua Maria Stocco Paolillo”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüente da CRFB, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “identificar os interesses da comunidade”, e “dispor normativamente sobre eles”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública,



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar



isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Nesta toada, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº. 1398/2022, que dispõe sobre denominação da "Escola de Educação da Rua Luiz Barbato, 336, Bairro Aristeu da Costa Rios: Centro de Educação Infantil Municipal Marilisa Lopes de Oliveira" "Rua Maria Stocco Paolillo".

*Prima facie*, a Comissão assinala que a Câmara Municipal é competente para "legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município, notadamente, dispor sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos (art. 39, parágrafo único, II).

A seu turno, na Justificativa, apurou a Comissão de Administração Pública que a homenageada atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

Em todo o mundo, estamos experimentando a emergência da memória (...). Essa mudança tem adotado múltiplas e diferentes formas, dependendo de cada caso individual: uma crítica das versões oficiais da História; a recuperação dos traços de um passado que foi obliterado ou confiscado; o culto às raízes, ondas comemorativas de sentimento; (...). Qualquer que seja a combinação desses elementos, é como uma onda de recordação que se espalhou através do mundo e que, em toda a parte, liga firmemente a lealdade ao passado- real ou imaginário – e a sensação de pertencimento, consciência coletiva e autoconsciência (FERNANDES *apud* NORA, 2009; disponível em [http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politicasc\\_Culturais/II\\_Seminario\\_Internacional/FCRB\\_JoseRicardoFernandes\\_O\\_direito\\_a\\_memoria.pdf](http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politicasc_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf))

Mais adiante, comentando sobre a proteção constitucional prevista no art. 216, assinala Fernandes:

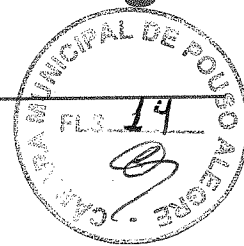
A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em [http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politicasc\\_Culturais/II\\_Seminario\\_Internacional/FCRB\\_JoseRicardoFernandes\\_O\\_direito\\_a\\_memoria.pdf](http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politicasc_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf))



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

## CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1398/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO  
TAVARES:095428536  
02

Assinado de forma digital por IGOR  
PRADO:TAVARES:09542853602  
Data: 2022.12.06 16:53:07 -03'00'

Igor Tavares  
Relator

MIGUEL SIMIAO  
PEREIRA  
JUNIOR:0796925666  
0

Assinado de forma digital por  
MIGUEL SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:07969256660  
Data: 2022.12.06 16:38:00  
-03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho  
Presidente

OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:4956457960  
0

Digitally signed by OLIVEIRA  
ALTAIR AMARAL:49564579600  
Date: 2022.12.06 16:49:56  
-03'00'

Vereador Oliveira Altair  
Secretário